



TC 022.273/2010-7

Tipo: Prestação de Contas do Exercício de 2009

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade do Amazonas – FUA

Responsáveis: Hidembergue Ordozgoith da Frota (CPF 043.459.082-72), Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00) e outros

Ministro Relator: Augusto Nardes

Advogado Constituído nos autos: não há

Processos apensados: TC 018.525/2007-4 Representação; TC 008.697/2010-8 - Denúncia

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da Prestação de Contas do exercício de 2009 da Fundação Universidade do Amazonas – FUA, entidade criada pela Lei 4.069-A, de 12 de junho de 1962, como criadora e mantenedora da Universidade Federal do Amazonas – Ufam. Tendo sido geridos R\$ 298.527.186,00 pela Ufam, estas contas consolidam também as contas do Hospital Universitário Getúlio Vargas – HUGV em que foram geridos R\$ 49.360.802,20 (peça 3, p. 72).

1.1 Encontram-se apensados aos autos os seguintes processos:

a) TC 018.525/2007-4 - Representação de iniciativa da SECEX/AM, em decorrência do qual foi aberto processo de monitoramento (TC 005.276/2011-0), em cumprimento ao subitem 9.4.2. do Acórdão 956/2010 do Plenário do TCU;

b) TC 008.697/2010-8 - denúncia considerada parcialmente procedente por meio do Acórdão 318/2011 do Plenário do TCU, que apensou o processo às contas de 2009 e fez determinações à UFAM relativamente à publicação de próximas licitações efetuadas na modalidade Pregão Eletrônico (fl. 20 – peça 1, p. 21).

HISTÓRICO

2. A instrução inicial destes autos, peça 8, pp. 85 a 94, entendeu que deveria ser efetuada diligência à FUA para informar se além da aplicação da multa administrativa à empresa Concreta Engenharia e Construções Ltda. , no valor de R\$ 152.118,27, em razão das etapas não concluídas no Contrato 16/2003 e, descumprimento de cláusula contratual, foi efetuada cobrança do valor correspondente aos itens pagos e não entregues, ou entregues com especificação diversa da prevista, especialmente em relação aos elevadores e aos lavatórios, bem como para informar o valor correspondente à diferença de preço entre os elevadores e lavatórios pagos e aqueles entregues pela empresa.

3. Assim, ante a falha formal relativa à elaboração do Rol de Responsáveis, bem como a necessidade de esclarecimentos acerca da situação dos convênios 21/2007 e 30/2007, concluiu propondo diligência à Fundação Universidade do Amazonas.

4. Instrução seguinte, peça 14, pp. 2 a 8, analisou os esclarecimentos prestados, mas, considerando que os responsáveis ainda não tinham se manifestado nos autos acerca das impropriedades observadas, concluiu propondo ouvir em audiência os responsáveis, Márcia Perales Mendes Silva, Reitora da Universidade, Valdelário Farias Cordeiro, Pró-Reitor de Administração e Finanças, Neuza Inez Lahan Furtado Belém, Pró-Reitora de Administração e Finanças, Hidembergue Ordozgoith da Frota, ex-Reitor, e Lourivaldo Rodrigues de Souza, Diretor Geral e

Ordenador de Despesas do Hospital Universitário Getúlio Vargas.

5. Tendo os responsáveis apresentado razões de justificativa, à exceção de Lourivaldo Rodrigues de Souza (Diretor Geral e Ordenador de Despesas do Hospital Universitário Getúlio Vargas), a última instrução, à peça 21, analisou as razões de justificativa apresentadas concluindo pelo acatamento das razões de justificativa apresentadas por Hidembergue Ordozgoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém. Conclui, ainda, pelo acatamento parcial das razões de justificativa apresentadas por Márcia Perales Mendes da Silva (Reitora) e por Valdelário Farias Cordeiro (Pró-Reitor de Administração e Finanças) e por considerar revel Lourivaldo Rodrigues de Souza (Diretor Geral e Ordenador de Despesas do Hospital Universitário Getúlio Vargas).

5.1 Ante essa conclusão a instrução propôs a regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis Márcia Perales Mendes da Silva - Reitora, Valdelário Farias Cordeiro - Pró-Reitor de Administração e Finanças, Neuza Inez Lahan Furtado Belém - Pró-Reitora de Administração e Finanças, e Hidembergue Ordozgoith da Frota - ex-Reitor. Propôs ainda a irregularidade das contas de Lourivaldo Rodrigues de Souza - Diretor Geral e Ordenador de Despesas do Hospital Universitário Getúlio Vargas e a aplicação de multa ao mesmo.

6. Tendo o processo sido encaminhado com essa proposta ao Ministério Público junto ao TCU, Lourivaldo Rodrigues de Souza apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentar razões de justificativa alegando que o ofício de audiência havia sido encaminhado para endereço que não era seu endereço institucional, bem como havia sido recebido por pessoa desconhecida e que o responsável só havia tomado conhecimento do mesmo na data de 31/5/2012 em visita ao TCU (peça 24). A prorrogação solicitada foi autorizada (peça 26) e o processo retornou a esta Secex/AM. As razões de justificativa foram apresentadas por meio da peça 28.

EXAME TÉCNICO

7. Apresenta-se a seguir as irregularidades objeto de audiência de Lourivaldo Rodrigues de Souza, bem como o resumo das razões de justificativa apresentadas e a análise acerca das mesmas.

8. **Irregularidade:** Ocorrência de antecipação da liquidação da despesa observada no HUGV, em contrato por dispensa de licitação celebrado em 22/12/2009, com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - Unisol, no âmbito da dispensa de licitação n. 522/2009, no valor de R\$ 4.440.444,00, tendo ocorrido o primeiro pagamento no valor de R\$ 351.500,00 em 28/12/2009 (fls. 352 a 353), em infringência ao art. 62 da Lei 4.320/1964, e art. 65, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.666, de 1993.

8.1 **Justificativa:**

O contrato refere-se ao primeiro pagamento dentro mês de Dezembro por se tratar da primeira parcela, sendo este repasse reservado orçamentariamente e financeiramente à implementação do projeto como prevê a Cláusula Terceira - Prazo de Execução, diz: O presente contrato será considerado válido desde a data de sua assinatura, sendo seu prazo de execução de 12 (doze) meses, contados a partir da disponibilização do primeiro repasse [...]. Logo fica claro que o primeiro pagamento obrigatoriamente deveria ocorrer em dezembro de 2009 e o último pagamento ocorrer em Dezembro de 2010 quando encerra a execução do contrato. Anexo Memo nº 041/10 da Assessoria Técnica do HUGV.

8.2 **Análise:** o responsável afirma que o contrato previa o pagamento antecipado ao estabelecer que só iniciaria a contagem do prazo de execução a partir da disponibilização do primeiro repasse. Contudo, a previsão contratual de pagamento antecipado contraria a legislação citada na audiência, não podendo ser aceita para afastar a responsabilidade do gestor. Observa-se que o Memo n. 041/10 da Assessoria Técnica do HUGV não foi anexado pelo responsável. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido da irregularidade do pagamento antecipado, que só é admitido de forma excepcional e atendendo a várias condicionantes (demonstração de que o pagamento antecipado é a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço

desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, estar previsto no instrumento convocatório, sendo necessárias cautelas e garantias para assegurar o pleno cumprimento do objeto - Acórdão 918/2009 do Plenário, Acórdãos 2565/2007 e 2427/2009, ambos da Primeira Câmara, entre outros), não sendo esse o caso ora analisado. **Considera-se a justificativa insatisfatória.**

9. **Irregularidade:** Fornecimento de material de consumo sem cobertura contratual, no HUGV, posto que expirada a vigência do contrato 39/2007 em 08/11/2008, a empresa Nitron da Amazônia Indústria e Comércio Ltda. continuou a fornecer gases medicinais, no período entre 9/11/2008 e 15/11/2009, ferindo o disposto no art. 60, parágrafo único da Lei n. 8.666, de 1993.

9.1 **Justificativa:**

A ocorrência de fornecimento de gases medicinais pela Empresa Nitron da Amazônia Indústria e Comércio Ltda, sem cobertura contratual, no período de 9/11/2008 a 15/11/2009, aconteceu em decorrência aos inúmeros problemas com o Pregão Eletrônico nº 07/2009, tais como:

1. Apesar de ter iniciado em tempo hábil, no mês de setembro/2008, o processo atrasou no serviço de compras do HUGV, o qual teve dificuldade na realização do orçamento preliminar, visto a existência de apenas duas empresas no mercado, e onde a concorrente WHITE MARTINS se negava a apresentar cotação.

2. Após a pesquisa de preço, foi formalizado o processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2009 (Processo Licitatório nº 23105.000850/2009), o qual teve sua Adjudicação em 20/04/2009, mas, em virtude ao descumprimento de formalidade essencial relacionada à publicação do aviso de edital, recomendada no Art. 49 da Lei 8.666/93 e Art. 29 do Decreto nº 5.450/2005, o referido pregão foi cancelado na fase de homologação, mediante Parecer PF/FUA Nº 357/2009, anexo.

9.2 **Análise:** Observa-se que o Parecer PF/FUA n. 357/2009 não foi anexado pelo responsável. O fato de ter havido dificuldades na realização do processo licitatório não é justificativa suficiente para a existência de fornecimento de material sem cobertura contratual. Caberia ao responsável ter efetuado uma contratação emergencial para o fornecimento do material em vez de efetuar a aquisição sem cobertura contratual, haja vista o disposto no art. 60, parágrafo único da Lei n. 8.666, de 1993. Não só ocorreu a irregularidade do fornecimento de material sem cobertura contratual, como essa irregularidade se manteve durante o período de um ano. **Considera-se a justificativa insatisfatória.**

10. **Irregularidade:** Dispensa de licitação n. 33/2009 no HUGV, para aquisição de 120.000 pares de luvas de procedimento, realizada indevidamente sob o fundamento de emergência, considerando que o produto foi requisitado por meio do Memo n. 356, de 26/11/2008, o despacho da dispensa exarado em 21/5/2009, a despesa empenhada em 16/11/2009, no valor de R\$ 40.800,00, e a nota fiscal emitida em 4/1/2010, ou seja, no período decorrido entre a requisição e a compra teria sido possível a realização de um procedimento licitatório para a aquisição do produto (art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993).

10.1 **Justificativa:**

A demora na conclusão do processo de dispensa nº 33/2009 é devido ao comprometimento total do orçamento com o pagamento dos contratos continuados, sendo necessário aguardar descentralização orçamentária no exercício 2009.

10.2 **Análise:** a suposta situação de emergência não ficou devidamente caracterizada nos autos, o que seria necessário para justificar a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 1993. Segundo o Relatório de Auditoria, o processo para aquisição das luvas foi adiado para 2009, por falta de dotação orçamentária em 2008. Não é cabível a justificativa de emergência para dispensar a licitação quando o empenho só ocorreu quase seis meses após ter sido autorizada a dispensa e a aquisição ocorreu quase dois meses após o empenho. Se o responsável

autorizou a contratação por meio de dispensa sem verificar a existência de crédito orçamentário, essa é mais uma falha que recai sobre ele. Ainda que se admitisse como justificativa que o empenho só ocorresse em novembro em razão da inexistência de crédito orçamentário, permaneceria irregular a aquisição do produto sob alegação de emergência quase dois meses após o empenho. Com efeito, o que autoriza a dispensa de licitação é justamente a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança, conforme se verifica do texto do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993. Se a aquisição do bem não é realizada com urgência, caracteriza-se como indevida a dispensa de licitação sob o fundamento de emergência constante do citado inciso IV. **Considera-se a justificativa insatisfatória.**

10.2.1 Observa-se que essa mesma irregularidade foi objeto de audiência da Reitora, Márcia Perales Mendes da Silva, e do Pró-Reitor de Administração e Finanças, Valdelário Farias Cordeiro, tendo sido as razões de justificativa analisadas no item 21 da instrução à peça 21.

11. **Irregularidade:** Pagamento de taxa administrativa no valor percentual de 10%, no HUGV, verificada no contrato n. 20/2009 celebrado com a Fundação Unisol, infringindo o art. 37 da Constituição Federal, art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, art 8º da IN/STN n. 1/1997 e entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos n. 1590/2004 e 1123/2005 do Plenário e 2163/2007 da Segunda Câmara. No Acórdão n. 253/2010 da Segunda Câmara, relativo a relatório de Fiscalização na FUA, o pagamento de taxa de administração foi considerada irregular e foi determinado à FUA estabelecer nos futuros contratos ou convênios com as Fundações de Apoio, cláusula de remuneração, com base em critérios claramente definidos, em conformidade com os custos operacionais efetivamente incorridos, vedada a inclusão de obrigações que prevejam o pagamento a qualquer título de taxas de administração, consoante o art. 8º da IN/STN 1/1997.

11.1 **Justificativa:**

Foi assinado em 01.05.2011, Termo Aditivo nº 01/2011, em retificação a Cláusula Décima – Da Apresentação de Relatórios Técnicos, do Contrato nº 019/2010, conforme transcrição seguinte:

"CLÁUSULA DÉCIMA - DA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS TÉCNICOS

Na fatura mensal deverá vir anexado o Relatório contendo o detalhamento das despesas previstas na Planilha da Aplicação conforme Projeto Básico da Dispensa de Licitação nº 039/2011.

Parágrafo Primeiro: As despesas referentes aos custos operacionais deverão ser cobradas com base no montante de custo e despesas efetivamente ocorridos no mês, devidamente comprovadas e mencionadas na planilha de aplicação da presente dispensa.

Parágrafo segundo: O pagamento da última parcela só será efetuado após a aprovação do Relatório Final pela autoridade superior da CONTRATANTE."(grifo nosso).

Tal retificação teve como escopo definir e esclarecer todos os itens que compõe a despesa pública, quando da execução do contrato continuado referido, atendendo ao previsto nos diplomas legais citados na ocorrência acima transcrita.

11.2 **Análise:** Foi efetuada a correção da falha por meio da celebração de termo aditivo. Observa-se que o mencionado Acórdão 253/2010 foi prolatado em 2010, portanto posteriormente à assinatura do contrato, que é de 2009, além de não ter sido dirigido diretamente ao HUGV, mas à FUA. Considera-se a justificativa **satisfatória**.

12. Relativamente ao processo apensado TC 018.525/2007-4, Representação formulada pela Secex/AM com vistas à apuração de possíveis irregularidades na obra de ampliação, reforma e modernização do Hospital Universitário Getúlio Vargas – HUGV, custeada com recursos do Fundo Nacional de Saúde-FNS, Convênio Siafi 512343, o Acórdão n. 956/2010-TCU-Plenário foi exarado nos seguintes termos:

9.1 conhecer da presente representação, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;



9.2 determinar à Fundação Universidade do Amazonas que:

9.2.1 conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Processo Administrativo instaurado por força da Portaria 1.246/2008 GR, com vistas à apuração da responsabilidade da empresa Concreta Engenharia e Construções Ltda. pelo não cumprimento dos prazos para a conclusão da obra objeto do Contrato 16/2003, efetuando os descontos nas faturas retidas dos valores correspondentes aos serviços não executados ou executados em qualidade inferior à projetada;

9.2.2 informe, no relatório de gestão relativo ao exercício de 2010, o cumprimento dos termos da presente deliberação, consoante disposto na IN TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008;

9.3 apensar os autos às contas da Fundação Universidade do Amazonas – exercício 2009;

9.4 determinar à Secex/AM que:

9.4.1. verifique, ao examinar as contas de 2009 da Fundação Universidade do Amazonas, as medidas adotadas por aquela entidade em relação aos pagamentos dos ajustes finais por ocasião da entrega definitiva da obra objeto do Contrato 16/2003;

9.4.2 realize o monitoramento das determinações deste acórdão.

12.1. Encaminhado o ofício de determinação referente ao item 9.2. à UFAM, a entidade informou (junho/2010) que a empresa responsável pela execução da obra foi punida administrativamente com o arbitramento de multas, em razão de etapas não concluídas e em virtude de descumprimento de cláusula contratual, a totalizar R\$ 152.118,27 e, que, como a empresa não providenciou o recolhimento da multa, o processo estava sendo enviado à Procuradoria Federal, para cobrança do referido encargo.

12.2. Em cumprimento ao item 9.4.2. do acórdão, foi aberto processo de monitoramento - TC 005.276/2011-0. A instrução de 5/3/2012 propôs a realização de inspeção, *in verbis*:

- com fundamento nos arts. 240, caput e 244, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 41, II, da Lei 8443/92, e Portaria-Min-JJ n. 1, de 4 de fevereiro de 2009, realizar inspeção na Fundação Universidade do Amazonas, com vistas a apurar as irregularidades na obra de ampliação, reforma e modernização do Hospital Universitário Getúlio Vargas, objeto do Contrato n. 16/2003, firmado entre a Universidade e a empresa Concreta Engenharia e Construções Ltda., bem como o efetivo funcionamento do ambulatório Araújo Lima.

12.2.1 A inspeção foi realizada, concluindo-se pela inexistência de irregularidades e tendo sido proposto pela Secex/AM o arquivamento do processo (peças 34 a 36 do TC 005.276/2011-0). Tal processo encontra-se atualmente no Gabinete do Ministro Relator Aroldo Cedraz.

13. Quanto ao segundo processo apensado, TC 008.697/2010-8, denúncia acerca de possíveis irregularidades na aquisição de 30 (trinta) aparelhos cardiológicos (marca-passo ou válvulas) pela Universidade do Amazonas/Hospital Universitário Getúlio Vargas, o Acórdão 318/2011 - TCU - Plenário, determinou à Fundação Universidade do Amazonas que observe, relativamente à publicação das próximas licitações efetuadas na modalidade Pregão Eletrônico, o disposto no art. 17 e incisos, do Decreto n. 5.450 de 31/5/2005.

CONCLUSÃO

14. As razões de justificativa apresentadas por Lourivaldo Rodrigues de Souza podem ser acatadas apenas em relação ao pagamento de taxa administrativa verificada no Contrato n. 20/2009. As demais não são suficientes para descaracterizar as irregularidades. Tal fato impacta o julgamento das contas do responsável como irregulares, sendo ainda passível de apenação de multa, juntamente com Márcia Perales Mendes da Silva e Valdelário Farias Cordeiro que não conseguiram descaracterizar a irregularidade relativa à aquisição de 120.000 pares de luvas de procedimento por meio de dispensa de licitação (n. 33/2009) no HUGV, realizada indevidamente sob o fundamento de emergência.



15. Em atendimento à Portaria Segecex 10, de 30/3/2012, menciona-se como benefício potencial deste processo a aplicação de multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante todo o exposto, propõe-se que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público junto ao TCU com as seguintes sugestões:

I - acatar as razões de justificativas apresentadas por Hidemburgue Ordozgoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém;

II - acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pela Reitora Márcia Perales Mendes da Silva, pelo Pró-Reitor de Administração e Finanças, Valdelário Farias Cordeiro, e pelo Diretor Geral e Ordenador de Despesas do Hospital Universitário Getúlio Vargas, Lourivaldo Rodrigues de Souza;

III - julgar regulares as contas de Hedinaldo Narciso Lima – Vice-Reitor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, dando-lhe quitação plena;

IV - julgar regulares com ressalvas as contas de Neuza Inez Lahan Furtado Belém – ex-Pró-Reitora de Administração e Finanças e Hidemburgue Ordozgoith da Frota - ex-Reitor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, dando-lhes quitação;

V- julgar irregulares as contas de Márcia Perales Mendes da Silva - Reitora, Valdelário Farias Cordeiro - Pró-Reitor de Administração e Finanças e Lourivaldo Rodrigues de Souza – Diretor Geral e Ordenador de Despesas do Hospital Universitário Getúlio Vargas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443, de 1992;

VI - aplicar a Márcia Perales Mendes da Silva, Valdelário Farias Cordeiro e Lourivaldo Rodrigues de Souza a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VII - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

VIII - dar ciência à Fundação Universidade do Amazonas – FUA acerca das seguintes impropriedades verificadas nas contas do exercício de 2009:

a) fracionamento de despesas com fuga ao procedimento licitatório, com infração ao disposto no art. 23, § 2º, e 24, II, da Lei nº 8.666, de 1993;

b) contratação de Fundação de Apoio para realizar obras ou serviços de engenharia que não são compatíveis com as finalidades da Fundação de Apoio a ser contratada, com infração ao art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666, de 1993, art. 1º da Lei 8.958, de 1994, e jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2293/2007, 2371/2009, 679/2009, todos do Plenário, e Acórdãos 1043/2009 e 718/2011 da Segunda Câmara;

c) aditamento para acréscimo do valor inicial atualizado de contratos acima de 25%, com infração ao disposto no art.65, §§ 1º e 2º da Lei 8.666, de 1993;

d) realização de dispensa de licitação sob o fundamento de emergência, sem a devida caracterização da emergência, com infração ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 1993;

e) veículo adquirido com recursos de convênio com Fundação de Apoio que se encontra integrando o patrimônio dessa Fundação de Apoio, com infração ao disposto no art. 30, inciso XIV, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008;



f) aprovação de prestação de contas de convênio celebrado com Fundação de Apoio sem o cumprimento de todos os itens previstos no Plano de Trabalho e Plano de Trabalho sem a descrição das metas a serem atingidas quantitativa e qualitativamente, com infração ao disposto no art. 21, inciso III, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 2008;

g) edital de licitação na modalidade pregão SRP para aquisição de veículos com exigência de uma série de especificações relativas a itens opcionais sem a devida justificativa, com infração ao disposto no art. 29 da Instrução Normativa MPOG/SLTI 3, de 15/5/2008;

h) ausência de mecanismos de controle de uso dos veículos oficiais, com infração ao disposto nos arts. 8º, inciso VII, e 24 da Instrução Normativa MPOG/SLTI 3, de 15/5/2008;

i) indícios de irregularidade na situação de servidores, a exemplo de servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão investidos em outros vínculos não acumuláveis; servidor gerando pagamentos correspondentes a provento integral estando cadastrado na ocorrência de aposentadoria com proventos proporcionais; servidor recebendo duas rubricas de auxílio-alimentação; servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão não cadastrados no SISAC, com infração ao disposto nos arts. 118 e 186, inciso III, da Lei 8.112, de 11/12/1990, e art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992;

j) Celebração de contrato com prazo de vigência indeterminado, com infração ao disposto no art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993;

k) Contratação (contrato n. 20/2009), por dispensa de licitação, de Fundação de Apoio para contratação de pessoal terceirizado para realização de atividades precípua do hospital universitário, com infração ao disposto no art. 4º, § 3º, da Lei 8.958, de 20/12/1994, e no art. 3º, parágrafo único, do Decreto 5.205, de 14/9/2004.

À consideração superior,
Secex/AM, em 10/8/2012.

(assinado eletronicamente)
Admilton Pinheiro Salazar Junior

AUFC 2796-0